



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: 886969

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2012

Procedência: Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade

Responsável: Antônio José Rabelo, Prefeito à época

Procurador(es): Tércio Vitor Beltrame Rocha, OAB/MG 76140

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 17/12/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com base no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, considerando as informações contidas nestes autos analisadas sob o aspecto formal e o relatório de controle interno, enviado por meio do SIACE/PCA. 2) Fazem-se recomendações à administração municipal, ao Poder Legislativo e ao responsável pelo Controle Interno. 3) Ressalta-se que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. 4) Determina-se o arquivamento dos autos, conforme o disposto no art. 176, IV, do RITCMG, depois de observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas. 5) Intimam-se as partes da decisão, nos termos do disposto no art 166, § 1º, I e § 3º, da Resolução n. 12/2008. 6) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 17/12/13

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 886969

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de São Geraldo da Piedade

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procuradora: Cristina Andrade Melo (em substituição)

Exercício: 2012

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de São Geraldo da Piedade, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Antônio José Rabelo, CPF 462.370.036-49, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório de fl. 04 a 09, com base nas diretrizes definidas pelo Tribunal e após a análise da prestação de contas apresentada, propôs a aprovação das contas em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG, sem prejuízo das observações de fl.10.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCEMG, fl. 67 a 71.

É o relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente cumpre informar que foi protocolizado nesta Casa, sob o n. 48010/2013, pelo então prefeito de São Geraldo da Piedade, documento no qual informa que não foi votada a lei orçamentária para o exercício de 2012. Assim, foi aplicado o disposto no art. 139 da lei orgânica municipal que prevê a utilização da lei orçamentária do exercício anterior, com a atualização dos valores inicialmente previstos.

A unidade técnica, em seu exame formal, não detectou irregularidades na presente Prestação de Contas. Foram objetos de análise:

- **Créditos Orçamentários:** a abertura de créditos orçamentários e adicionais obedeceu às normas legais que regem a matéria, fl. 05 e 06. Foi utilizada a LOA n. 04/2010, pelos motivos expostos acima.
Não obstante a conformidade da análise elaborada pela unidade técnica, esta recomendou à administração municipal, a proposição de um orçamento que reflita a realidade municipal, e que seja compatível com as perspectivas de arrecadação e execução. Recomendou também ao Poder Legislativo que, ao discutir os projetos de Lei Orçamentária, avalie, com o devido critério, o percentual para suplementação de dotações, de modo a se evitar que o Poder Executivo altere significativamente o Orçamento Municipal, fl. 10;
- **Repasse à Câmara Municipal:** repassou o correspondente a **5,2%** da arrecadação municipal do exercício anterior obedecendo ao limite fixado no inciso I do art.29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009, fl. 07;
- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **29,26%** da receita proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 07;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **20,95%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 07;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 51,40% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 09, sendo:

- dispêndio do Executivo: **47,95%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
- dispêndio do Legislativo: 3,45%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

Com o propósito de ampliar o caráter informativo do parecer prévio, constam como parte integrante deste voto, demonstrativos a respeito do desempenho do jurisdicionado nos últimos exercícios, quais sejam:

- gastos com a saúde, por habitante e a educação, por aluno matriculado;
- cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais;
- execução orçamentária; e
- situação e decisão dos últimos pareceres prévios emitidos pelo Tribunal.
- Índice de Desenvolvimento Humano (IDH);
- Produto Interno Bruto (PIB);
- comparativo do PIB e IDH do Município com sua meso/microrregião;
- comparativo entre o crescimento econômico do Município (PIB) e a receita arrecadada.

Entendo que tais estudos conferirão maior qualidade à análise deste parecer pelo Poder Legislativo e, sobretudo, maior transparência à gestão pública perante o cidadão de São Geraldo da Piedade.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos analisadas sob o aspecto formal e o relatório de controle interno, enviado por meio do SIACE/PCA, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Antônio Rabelo, CPF 643.463.826-49, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **aprovação** das contas, do exercício de **2012**, do **Sr. Antônio José Rabelo**, CPF 462.370.036-49, Prefeito de **São Geraldo da Piedade**, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

Não obstante a conformidade da análise elaborada pela unidade técnica, recomendo à administração municipal, a proposição de um orçamento que reflita a realidade local, e que seja compatível com as perspectivas de arrecadação e execução. Recomendo também ao Poder Legislativo que, ao discutir os projetos de Lei Orçamentária, avalie, com o devido critério, o percentual para suplementação de dotações, de modo a se evitar que o Poder Executivo altere significativamente o Orçamento Municipal.

Intimem-se as partes da decisão nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e § 3º, da Resolução n. 12/2008.

Ressalto, por oportuno, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando, preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

MR